

Cáritas Brasileira- Regional Minas Gerais

**TESES ACERCA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE
REPARAÇÃO DOS DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DA
BARRAGEM DE FUNDÃO: UMA ANÁLISE NECESSÁRIA À LUZ DOS
DIREITOS HUMANOS**

Mariana- Minas Gerais

Junho- 2021

SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO	3
II. DA IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL DECORRENTE DE DANO AMBIENTAL. INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA EM FAVOR DAS PESSOAS ATINGIDAS. VIOLAÇÃO SISTEMÁTICA DE DIREITOS HUMANOS.....	4
III. DA PRIMEIRA TESE SUBSIDIÁRIA: DA CRIAÇÃO DA FNE E DO SEU IMPACTO NO PRAZO PRESCRICIONAL DE ACORDO COM A CONFIGURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE NEGOCIAÇÃO DESENHADO NO TTAC11	
IV.1 - Do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta	12
IV.2. Da Fase de Negociação Extrajudicial	14
IV.3. Do marco para suspensão do prazo prescricional, conforme artigo 17, § único, da Lei de Mediação	16
IV. DA SEGUNDA TESE SUBSIDIÁRIA QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE: DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.....	21
V. DA TERCEIRA TESE SUBSIDIÁRIA: SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19.....	24
VI. CONCLUSÃO	30

I. INTRODUÇÃO

O crime ambiental do rompimento da barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, continua a provocar danos às comunidades atingidas ao longo de toda a bacia do Rio Doce. A dinâmica do *desastre tecnológico*¹ produz uma cadeia de danos ainda não dimensionada, havendo sérios relatos técnicos que indicam o risco de afetações permanentes ao meio ambiente atingido e à saúde física e psicológica das pessoas atingidas.

No distrito de Mariana/MG, os danos suportados pelas pessoas atingidas são objeto de negociações constantes frente a Fundação Renova, tendo sido objeto de Ação Civil Pública nº 0400.15.004335-6 e diversas outras diretrizes pactuadas entre as populações atingidas, representantes do poder público e as empresas Vale S/A, Samarco Mineração S/A e BHP Billiton LTDA.

No entanto, até o presente momento, a grande maioria das ações pactuadas com as empresas responsáveis pelos danos ambientais e que deveriam ser implementadas pela Fundação Renova, não foram concluídas. É o caso, por exemplo, dos programas de moradia e de indenização. A maioria da população atingida não viu resguardado o direito à reparação integral dos danos sofridos, enquanto, o lapso temporal lança luzes sobre o debate acerca do risco de prescrição da pretensão indenizatória, causando angústia e perigo às pessoas atingidas.

Nesse sentido, o objetivo do presente documento é analisar a temática do direito à reparação integral decorrente do crime ambiental e humanitário de

¹ ZHOURI, Andréa et al. O desastre da Samarco e a política das afetações: classificações e ações que produzem o sofrimento social. **Cienc. Cult.**, São Paulo, v. 68, n. 3, p. 36-40, Set. 2016 . Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252016000300012&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 10 jun. 2021.

Mariana sob a ótica da imprescritibilidade, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal. Em uma análise subsidiária, justificar a utilização da tese da aplicabilidade do prazo prescricional das ações coletivas, correlacionar as vítimas da catástrofe socioambiental com o conceito de consumidor por equiparação, bem como a fundamentação da interrupção da prescrição com base na lei de mediação. Oportunamente, o inafastável impacto da pandemia mundial da Covid-19 no processo de reparação.

Dessa forma, busca-se, por conseguinte, afastar qualquer hipótese de aplicação à pretensão indenizatória das pessoas atingidas o prazo prescricional trienal previsto no Código Civil para a reparação civil decorrente de ato ilícito, por não se amoldar às peculiaridades da situação concreta.

II. DA IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL DECORRENTE DE DANO AMBIENTAL. INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA EM FAVOR DAS PESSOAS ATINGIDAS. VIOLAÇÃO SISTEMÁTICA DE DIREITOS HUMANOS

Em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 654.833, enfrentou a questão relativa à prescrição em se tratando de reparação civil decorrente de dano ambiental, oportunidade em que fixou a seguinte tese:

Tema 999 do STF: “É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental.” (RE 654833, Min. Rel. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-157, divulgado em 23-06-2020, publicação 24-06-2020).

O caso sob análise da Suprema Corte, trata-se de Ação Civil Pública intentada pelo Ministério Público Federal (MPF), objetivando pretensão indenizatória por danos materiais, morais e ambientais decorrentes de invasões em área indígena ocupada pela comunidade Ashaninka-Kampa do Rio Amônia,

no estado do Acre, nos anos de 1981 a 1987, as quais tinham a finalidade de extrair ilegalmente madeira de elevado valor de mercado.

A tese em questão é emblemática e possui impacto direto na questão relacionada à tragédia ambiental e humanitária decorrente do rompimento da barragem do Fundão, tendo em vista que fundamentou-se sobre a ótica de que o direito ao meio ambiente equilibrado trata-se de direito humano fundamental, bem como, a compreensão de que os danos decorrentes deste, dada a complexidade de seus reflexos nas mais diversas searas, muitas vezes não são passíveis de serem medidos/mensurados logo quando da ocorrência do dano, projetando-se para o futuro.

Nessa seara, é preciso compreender **a expressão “reparação civil por dano ambiental” sob uma perspectiva ampla**, compreendendo, no caso do crime de Mariana, todos os reflexos decorrentes do rompimento que, de maneira avassaladora, destruiu comunidades, saberes, modos de vida e retirou vidas - sendo, portanto, imperioso reconhecer o seu impacto numa dimensão coletiva, devendo, por este motivo, a pretensão de reparação dele decorrente ser acobertada pela imprescritibilidade.

Neste ínterim, cumpre destacar a análise conceitual de Cristiane Derani e Lígia Ribeiro Vieira no artigo intitulado “Os Direitos Humanos e a Emergência das Catástrofes Ambientais: Uma Relação Necessária”²:

Compreende-se a qualidade de vida, em sentido amplo, como uma expressão da dignidade humana, ou seja, o direito do indivíduo a possuir bens materiais e imateriais para garantir a sua sobrevivência [...] O reconhecimento do direito à qualidade de vida elevou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ao patamar de um direito

² DERANI, Cristiane; VIEIRA, Lígia Ribeiro. Os Direitos Humanos e a Emergência das Catástrofes Ambientais: Uma Relação Necessária. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 11, nº 22, p. 163- 164, 2014. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/os-direitos-humanos-e-emerg%C3%Aancia-das-cat%C3%A1strofes-ambientais-uma-rela%C3%A7%C3%A3o-necess%C3%A1ria>. Acesso em: 10 jun. 2021.

humano fundamental. Referido bem jurídico, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, figura como um propósito para a realização da sadia qualidade de vida de indivíduos, finalidade última dos pressupostos normativos que se relacionam ao meio ambiente.

Neste sentido é a lição do Min. Herman Benjamin no que tange o conceito de “direito ao meio ambiente”:

Antes de mais nada, o bem jurídico tutelado integra a categoria daqueles valores fundamentais da nossa sociedade. Com a proteção do meio ambiente salvaguardamos não só a vida nas suas várias dimensões (individual, coletiva e até das gerações futuras), mas as próprias bases da vida, o suporte planetário que viabiliza a existência da integralidade dos seres vivos. Outro não é o sentido da norma constitucional brasileira ao caracterizar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem "essencial" à sadia qualidade de vida.³

No âmbito internacional, a compreensão do direito ao meio ambiente como direito humano fundamental é algo pacífico e tem como um marco normativo importantíssimo a Opinião Consultiva nº 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos - documento este que, dentre outras contribuições fundamentais aos reflexos da necessidade de proteção do meio ambiente ecológico como pressuposto para a fruição dos demais direitos fundamentais em sua plenitude, disserta sobre a perspectiva coletiva e individual do direito ao meio ambiente. Veja-se:

O direito humano a um meio ambiente saudável se entendeu como um direito com conotações tanto individuais como coletivas. Na sua dimensão coletiva, o direito a um meio ambiente saudável constitui um interesse universal, que se deve tanto às gerações presentes e futuras. Agora bem, o direito ao meio ambiente saudável também tem uma dimensão individual, na medida em que a sua vulneração pode ter repercussões diretas ou indiretas sobre as pessoas devido à sua conexão com outros direitos, tais como o direito à saúde, a integridade pessoal ou a vida, entre outros. A degradação do meio ambiente pode causar danos irreparáveis nos seres humanos, pelo qual um meio

³ BENJAMIN, Antonio Herman V.. Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental, **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 9, ano 3, p. 17-18, jan/mar. 1998. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16032162.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2021.

ambiente saudável é um direito fundamental para a existência da humanidade.⁴

Neste ponto, merece destaque o texto da Constituição Federal de 1988, o qual traz como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, cuja efetividade está indissociada do amplo rol de direitos e garantias fundamentais previstas em seu Título II, dentre os quais se encontra o direito à vida, à saúde, à moradia, à propriedade privada, dentre outros que, inegavelmente foram violados com a ocorrência do crime ambiental e humanitário em Mariana-MG.

Ressalte-se, ainda, que o Brasil ratificou diversos Tratados Internacionais que tratam da matéria de Direitos Humanos, com destaque para a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e Ambientais e seu Protocolo Adicional, comprometendo-se a nível global a garantir a sua efetivação e proteção, não podendo invocar qualquer dispositivo legal interno que, em última análise, seja um obstáculo à concretização de tal compromisso.

Neste ponto, é interessante a leitura do disposto no art. 27 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, incorporado no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 7.030/2009⁵:

Artigo 27
Direito Interno e Observância de Tratados
Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. Esta regra não prejudica o artigo 46.

⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC nº 23/17 de 15 de novembro de 2017.** Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpiniaoConsultiva23versofinal.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁵ BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 10 jun. de 2009.

A previsão acima transcrita amolda-se perfeitamente à hipótese concreta para afastar qualquer pretensão de aplicação de um prazo prescricional na hipótese em comento, visto que dada a magnitude dos danos ocasionados pela ocorrência do crime ambiental para a vida das comunidades e das pessoas atingidas, reconhecer a impossibilidade de pleitear a reparação integral sob a justificativa do atingimento do prazo prescricional, seria o mesmo que descumprir as obrigações assumidas pelo Estado Brasileiro no âmbito internacional de proteção e efetivação dos Direitos Humanos Fundamentais.

Deste modo, é evidente que no caso do desastre de Mariana, os danos decorrentes do crime ambiental envolvem a violação sistemática de direitos humanos fundamentais, de forma que o Estado Brasileiro não pode se eximir de garantir a reparação integral sob a utilização de qualquer dispositivo legal que diga respeito a prescrição da pretensão indenizatória, sob pena de, em última análise, descumprir as obrigações assumidas em diversos Tratados Internacionais de Proteção de Direitos Humanos ratificados.

É importante salientar que, no cenário global, vê-se a ocorrência do fenômeno do “esverdeamento” ou *greening* do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a partir da compreensão de que o Direito ao Meio Ambiente Sadio é o pressuposto para que o indivíduo e as comunidades gozem dos demais direitos humanos fundamentais, existindo uma inter-relação entre este e a própria dignidade humana.

A partir da leitura do Princípio 1 da Declaração de Estocolmo de 1972⁶, percebe-se claramente a referida inter-relação, de forma que quando se fala em

⁶ CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano de 1972**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em: 10 jun. 2021.

proteção ambiental, não se está referindo apenas à poluição e desmatamento, mas, sim, a uma gama de direitos humanos que dependem de um ambiente sadio para se efetivarem. No mesmo sentido:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, igualdade e adequadas condições de vida, em um ambiente cuja qualidade permita uma vida de dignidade e bem estar, e tem solene responsabilidade de proteger e melhorar o meio ambiente, para a presente e as futuras gerações. A tal respeito, as políticas de promover e perpetuar o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e suas outras formas, e a dominação estrangeira, ficam condenadas e devem ser eliminadas.

A partir do exposto, é inegável a conclusão de que a tese da imprescritibilidade da reparação civil decorrente de dano ambiental fixada pelo STF abarca, em amplo espectro, a pretensão indenizatória (reflexos patrimoniais do dano ambiental) dos atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão, principalmente quando se verifica que, passados mais de 05 (cinco) anos do rompimento, muitas famílias sequer foram reconhecidas como atingidas ou perceberam qualquer valor de indenização.

Observa-se, ainda, que no próprio Termo de Ingresso e Ciência de Direitos Fase de Negociação Extrajudicial (FNE), Cláusula 3^a, alínea “e”, por força das diretrizes pactuadas no TTAC prevê que deve ser acolhida a interpretação mais benéfica ao atingido:

Possibilidade de ampla produção probatória durante a fase de negociações e **interpretação mais benéfica em favor do atingido signatário**, tendo em vista a situação de vulnerabilidade do mesmo, conforme Termo de Transação celebrado no dia 02 de outubro de 2018, acima referido.

Salienta-se que a mensuração dos danos suportados pelas milhares de pessoas afetadas pelo rompimento da barragem de Fundão é tarefa extremamente complexa, não podendo de forma alguma ser equiparada a simples reparação civil por danos materiais, por exemplo.

Dessa forma, é evidente que a reparação civil decorrente de dano ambiental fixada na Tese nº 999 do STF é aplicável à reparação indenizatória destinada à reparação integral das famílias, visto que o rompimento da barragem, a violação de diversos direitos humanos, como, por exemplo, danos à saúde, destruição de várias comunidades, moradia, fontes de renda, dentre outros danos, geram consequências impossíveis de serem aferidas de forma célere, visto que seus impactos muitas vezes ultrapassam gerações.

Assim, condicionar a justa reparação integral dos atingidos à imposição de um prazo prescricional quando sequer é possível até o momento mensurar aprioristicamente a extensão dos danos por eles suportados é o mesmo que premiar as mineradoras pela devastação socioambiental causada por sua conduta criminosa.

Neste ponto, são assertivas as considerações feitas pelo Ministro Edson Fachin em seu voto no aludido caso concreto que deu origem à Repercussão Geral, referindo-se expressamente ao desastre de Mariana-MG:

De fato, e apenas para ficar em um exemplo de gravidade ímpar, reverbera ainda em nossas mentes e corações os recentíssimos rompimentos das Barragens de Minérios localizadas nas cidades mineiras de Mariana e Brumadinho, bem como ainda nos causa inquietude a possibilidade de novos desastres em condições semelhantes, como narrado diariamente pela imprensa. O desastre de Mariana ocorreu em novembro de 2015, e o de Brumadinho em janeiro do ano corrente. **Passados mais de três anos do primeiro rompimento, como bem discorre a União em seus Memoriais, ainda não se sabe a extensão dos danos já conhecidos, nem é possível mensurar os danos que ainda não se conhece, embora o termo a quo do ato danoso seja específico.** (Grifou-se).

Entendimento comum foi expresso pelo Ministério Público de Minas Gerais em Ação Civil Pública nº 0400.18.005230-2, que visava a execução de pedidos não afetados pelos acordos homologados e que extinguiram as ACP's nº0400.15.003839-1 e 0400.15.004335-6 perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mariana/MG.

Na oportunidade, o Parquet chamou a atenção para a necessidade de se reconhecer a continuidade dos danos decorrentes do rompimento da barragem e, com isso, a impossibilidade de se definir o termo inicial para a contagem de eventual prazo prescricional da pretensão indenizatória, haja visto que os seus efeitos são sentidos até o presente momento pela comunidade atingida.

Segundo aponta:

[...] a caracterização dos impactos do desastre como dano contínuo tem como consequência a impossibilidade de definição do termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão indenizatória. Isso se deve ao fato de que os danos são sentidos, cumulados e reiterados até os dias atuais.

Isso porque os impactos suportados pelas pessoas atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão não se esgotaram no dia 05 de novembro de 2015, mas ocorrem diuturnamente, sobretudo quando se analisa que passados mais de cinco anos do desastre, poucas medidas de reparação foram de fato executadas, como é o caso, por exemplo, de atividades econômicas que foram completamente suprimidas em decorrência do rompimento, a impossibilidade do retorno ao convívio comunitário e as obras de reassentamento que sequer foram finalizadas.

Com base em todas essas considerações, é imperioso aplicar a tese da imprescritibilidade da reparação civil decorrente de dano ambiental à pretensão indenizatória pelos danos morais, materiais e lucros cessantes às pessoas atingidas aos atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão.

III. DA PRIMEIRA TESE SUBSIDIÁRIA: DA CRIAÇÃO DA FNE E DO SEU IMPACTO NO PRAZO PRESCRICIONAL DE ACORDO COM A CONFIGURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE NEGOCIAÇÃO DESENHADO NO TTAC

Muito embora, pelas razões já amplamente debatidas em tópico anterior, se tenha convicção acerca da imprescritibilidade da pretensão indenizatória das pessoas atingidas e da impossibilidade de fixação do termo a quo para a contagem do prazo prescricional, sabe-se que há uma forte discussão acerca da possibilidade de que a prescrição se opere em outubro de 2021, aplicando-se o prazo trienal do Código Civil.

Nesse sentido, passar-se-á a dissertar sobre a tese subsidiária, caso não seja acolhido pelo Poder Judiciário o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, para que se aplique ao caso concreto, minimamente, o prazo quinquenal previsto nos diplomas legais e que disciplinam o microsistema das Ações Coletivas; bem como que se leve em consideração o impacto do ingresso das pessoas atingidas na Fase de Negociação Extrajudicial como causa suspensiva da prescrição, por mostrar-se a interpretação mais coerente de acordo com as normas legais vigentes.

IV.1 - Do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta

Em 02 de março de 2016, diversos entes federativos e órgãos do poder público celebraram com as empresas responsáveis pelo rompimento (Vale, BHP e Samarco) o Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC), prevendo programas de reparação ao longo da bacia do Rio Doce.

No contexto do referido acordo, foi desenhada a criação da Fundação Renova, entidade sem fins lucrativos, supostamente, com estrutura própria de governança, fiscalização e controle, instituída pela Samarco e suas acionistas, e que teve como justificativa para a sua criação tornar mais eficiente a reparação e compensação dos danos decorrentes da tragédia por meio da elaboração e execução de medidas e programas socioambientais e socioeconômicos.

Por sua vez, com relação às comunidades atingidas na região de Mariana-MG, prevaleceu a competência de Ação Civil Pública própria (Autos nº 0043356-50.2015.8.13.0400) até sua extinção em 02 de outubro de 2018, com a homologação de Termo de Transação e Ajustamento de Conduta, no qual as empresas réas reafirmaram a obrigação de indenizar as pessoas atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão.

O termo de transação datado de 02 de outubro de 2018 previu, de um lado, a assunção de responsabilidade integral pelos danos decorrentes do rompimento pelas empresas causadoras dos danos ambientais, e, de outro, diversas garantias e condições para execução de reparação às pessoas atingidas, sobretudo na Fase de Negociação Extrajudicial (FNE).

Destaca-se, aqui, a garantia de que o processo de cadastramento realizado pela assessoria técnica dos atingidos, exercida pela instituição Caritas Brasileira - Regional Minas Gerais, seria a fonte principal para o levantamento de danos; a inversão do ônus da prova em favor dos atingidos; multa por descumprimento dos prazos estabelecidos para apresentação de proposta a partir da disponibilização do dossiê de cadastramento, bem como prazo para finalização das negociações; bem como, a criação de um espaço extrajudicial para indenização individual dos danos.

Por fim, as partes ratificaram os acordos até então celebrados, com a extinção da Ação Civil Pública e pactuaram a **interrupção do prazo prescricional** (cláusula 6, p.6). Neste ponto, é imperiosa a leitura da disposição relativa ao TTAC celebrado em 02 de outubro de 2018 no que tange à interrupção do prazo prescricional. Veja-se:

6. DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional das liquidações/cumprimentos individuais ou liquidações/cumprimentos coletivos de acordo deste processo, em relação aos direitos dos atingidos pelo rompimento da barragem de

Fundão, cujos danos ocorreram na Comarca de Mariana/MG, começa a fluir na data da homologação deste acordo.

Da leitura da Cláusula Sexta do TTAC, acima transcrita, resta claro que foi estabelecido que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento de eventual liquidação/cumprimento individual ou coletivo de sentença por parte dos atingidos seria a data da homologação judicial do referido acordo, realizado em 02 de outubro de 2018.

Entretanto, não houve pactuação expressa com relação a qual prazo prescricional aplicável à espécie, bem como não houve menção ao impacto do ingresso das pessoas atingidas na Fase de Negociação Extrajudicial (FNE) sobre o prazo prescricional, o que vem causando uma enorme insegurança jurídica e risco de violação sistemática de direitos da comunidade atingida, não podendo, portanto, tal omissão ser ignorada.

IV.2. Da Fase de Negociação Extrajudicial

Em adição ao termo de transação e ajustamento de conduta supracitado, em 23 de julho de 2019, em reunião com a presença da Assessoria Técnica das Caritas Brasileira e da Comissão dos atingidos, o Ministério Público de Minas Gerais pactuou junto à Fundação Renova as diretrizes para criação da denominada Fase de Negociação Extrajudicial (FNE), espaço gerido e administrado por esta com vistas à indenização extrajudicial dos danos das pessoas atingidas.

Nestes termos, o “processo de negociação” individual inicia-se com a disponibilização do Dossiê⁷ à Fundação Renova via FTP⁸ pela assessoria técnica da Cáritas, com a autorização da referência do núcleo familiar, ou por manifestação espontânea sem dossiê das próprias pessoas atingidas. Neste momento, segundo o termo de acordo, inicia-se o prazo de três meses para que seja apresentada pela Fundação Renova uma proposta de indenização com base no referido processo de cadastramento.

Acontece que, desde os primeiros atendimentos, conforme relatórios e denúncias apresentadas pela Assessoria Técnica da Cáritas Brasileira ao Ministério Público de Minas Gerais, a Fundação Renova vem permanentemente descumprindo o acordo pactuado em 02.10.2018. Além do não reconhecimento do cadastro realizado pela assessoria técnica; falta de transparência; utilização de critérios unilaterais e até imposição de termos de acordo unilaterais que versam sobre direitos indisponíveis, o espaço de negociação vem sendo utilizado para a duração sem prazo final das negociações.

A Fundação Renova deliberadamente abusa da autonomia metodológica e administrativa que lhe foi concedida, alegando a ocorrência de “forças maiores”, desarrazoadas diante de sua capacidade técnica de análise, para apresentação de propostas indenizatórias após o prazo de 03 meses e prolongamento da negociação por mais de um ano, conforme pactuado.

⁷ O dossiê é o documento elaborado para cada Núcleo Familiar pela equipe do Cadastro da Cáritas, com base nos documentos e informações colhidas no processo de cadastramento dos atingidos, composto por quatro etapas: 1) Formulário; 2) Cartografia Social; 3) Vistoria; 4) Tomada de Termo. Neste documento, que por determinação judicial é (ou deveria ser) o principal meio de sistematização dos danos suportados pelos atingidos, são discriminados os danos materiais, morais, lucros cessantes e perdas de bens coletivos de cada um dos atingidos.

⁸ FTP (**File Transfer Protocol**) é um termo que, traduzido, significa **Protocolo de Transferência de Arquivos**. Ele é basicamente um tipo de conexão que permite a troca de arquivos entre dois computadores conectados à internet.

Nesse sentido, é preciso se discutir, partindo-se da premissa de que a FNE fora instituída no bojo da Ação Civil Pública como uma alternativa prioritária, apresentada como o meio mais célere na busca da reparação integral pela via extrajudicial, de forma a garantir segurança jurídica e a valorização da boa-fé objetiva, qual o seu impacto no prazo prescricional daqueles atingidos que optaram por tal metodologia para efetivação de seus direitos, sob pena de que a Fundação Renova valha-se da própria torpeza na condução da “negociação” e seja beneficiada com o perecimento das pretensões indenizatórias dos atingidos.

IV.3. Do marco para suspensão do prazo prescricional, conforme artigo 17, § único, da Lei de Mediação

Conforme já apontado em linhas anteriores, o espaço da FNE (Fase de Negociação Extrajudicial) fora desenhado no TTAC realizado com as empresas rés visando garantir pela via autocompositiva da mediação extrajudicial uma alternativa mais célere de se efetuar a pretendida reparação integral dos atingidos.

Fato é que ao ser designada a reunião de apresentação de proposta pela Fundação Renova, o atingido, então, assina o “**Termo de Ingresso na Fase de Negociação Extrajudicial**”, formalizando expressamente seu interesse em participar de **sessões de mediação** a fim de se discutir os termos da proposta, visando a resolução compositiva da questão - possibilidade, como dito, estabelecida no próprio TTAC.

Não obstante, apesar de a assinatura do “Termo de Ingresso na Fase de Negociação Extrajudicial”, é incontestável que, nos moldes do TTAC, a própria disponibilização do dossiê pela Cáritas à Fundação Renova com a autorização do Núcleo Familiar ou quando o próprio núcleo por conta própria procura a instituição em questão, está expressando seu interesse em ingressar na Fase

de Negociação Extrajudicial, ficando tão somente a mercê do retorno da referida para agendar sua reunião de apresentação de proposta indenizatória.

Ressalte-se que, sendo um espaço de negociação (ou ao menos este foi o formato desenhado para a FNE), após apresentadas as propostas indenizatórias, em caso de questionamento ou análise da proposta, **não há nenhum prazo pré- estabelecido de retorno** por parte da Fundação, o que gera uma enorme frustração e insegurança jurídica aos atingidos. Em função disso, são inúmeros os casos em que a reapresentação de proposta se torna mecanismo de duração ilimitada das negociações.

Antes de se adentrar acerca da fundamentação legal para se atribuir efeito suspensivo à manifestação de interesse do atingido em ingressar na FNE, é imperioso refletir sobre o fundamento social da existência de limitação temporal para o exercício de uma pretensão. Neste ponto são precisas as lições dos civilistas Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

O maior fundamento da existência do próprio direito é a garantia de pacificação social. De fato, ao fazermos tal afirmação, temos em mente a ideia de que o ordenamento jurídico deve buscar prever, na medida do possível, a disciplina das relações sociais, para que todos saibam - ou tenham a expectativa de saber - como devem se portar para o atendimento das finalidades - negociais ou não - que pretendem atingir. Por isso, não é razoável, para a preservação do sentido de estabilidade social e segurança jurídica, que sejam estabelecidas relações jurídicas perpétuas, que podem obrigar, sem limitação temporal, outros sujeitos, à mercê do titular. [...] Ademais, a existência de prazo para o exercício de direitos e pretensões é uma forma de disciplinar a conduta social, sancionando aqueles titulares que se mantêm inertes, numa aplicação do brocardo latino *dormientibus non succurrit jus*. Afinal, quem não tem a dignidade de lutar por seus direitos não deve sequer merecer a sua tutela.⁹

Da leitura da fundamentação doutrinária acima, resta clara a conclusão de que os institutos da prescrição e decadência têm por objetivo, de certa forma,

⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Volume 01: Parte Geral - 19ª Ed. - São Paulo: Saraiva, p. 654, 2017.

penalizar aquele titular do direito que não busca meios de protegê-lo, limitando o exercício de sua pretensão ou direito como consequência direta da sua inércia, de forma a garantir, em última análise, a segurança jurídica das relações.

Pois bem. Neste sentido, para assegurar a isonomia no processo de negociação extrajudicial é imperioso o reconhecimento da validade de manifestação expressa das pessoas atingidas em ingressarem na FNE, por quaisquer dos meios que lhe foram possibilitados pelo TTAC, a saber, disponibilização via FTP do Dossiê à Fundação Renova ou por via direta nos canais de comunicação da Fundação disponibilizados para tal, bem como quando da assinatura do Termo de Ingresso na FNE, base no art. 17, parágrafo único da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015).

É inegável que a Fase de Negociação Extrajudicial foi um mecanismo criado no bojo da Ação Civil Pública com vistas a garantir aos atingidos uma reparação mais célere, de forma que ao optar pelo ingresso na FNE, a qual consiste basicamente em sessões de mediação com advogados(as) e analistas da Fundação Renova, as pessoas atingidas estão manifestando o interesse em efetivar o seu direito à reparação pela via autocompositiva e, portanto, não estão inertes na busca pela efetivação de sua pretensão indenizatória.

Neste ínterim, de forma alguma ao optar pela via autocompositiva da FNE em detrimento do ajuizamento direto de liquidação/cumprimento de sentença individual, os atingidos podem ser penalizados com continuidade da fruição do prazo prescricional no decorrer das reuniões de negociação, sob pena de violação da própria Lei de Mediação e, em última análise, risco de perecimento do seu respectivo direito à reparação integral.

Aqui vale a leitura do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei de Mediação - dispositivo perfeitamente aplicável à FNE:

Art. 17. Considera-se instituída a mediação na data para a qual for marcada a primeira reunião de mediação.

Parágrafo único. **Enquanto transcorrer o procedimento de mediação, ficará suspenso o prazo prescricional.**¹⁰

Ora, a lei é clara quanto a suspensão do prazo prescricional enquanto transcorrer o procedimento de mediação, de forma que o “Termo de Ingresso” – documento inaugural da FNE - não pode ser interpretado de forma diversa que não a de que este possui o condão de suspender o prazo prescricional até o desfecho das negociações.

No entanto, é imperioso destacar a vulnerabilidade das pessoas atingidas em tal procedimento, que em diversos casos padecem de qualquer manifestação formal por parte da Fundação Renova, que seja pelo não reconhecimento de sua “elegibilidade” à fase de negociação, bem como, ainda quando elegíveis de acordo com os critérios da Fundação, vivem a realidade de diuturnamente não obterem a apresentação da proposta no prazo de três meses imposto pelo TTAC.

Em verdade, a instituição mantida pelas próprias empresas causadoras do crime ambiental, implementou na Fase de Negociação Extrajudicial procedimentos unilaterais com critérios que sequer são publicizados. Diversos núcleos familiares e comunidades inteiras sequer foram procurados pela Fundação Renova ou reconhecidos como elegíveis ao recebimento de uma proposta indenizatória. Em outros casos, a duração eterna do processo de negociação, a imposição de Termo de Acordo por adesão, a vulnerabilidade socioeconômica e disparidade de equilíbrio entre as partes, sistematizam um sistema permanente de produção de danos às pessoas atingidas.

¹⁰ BRASIL, Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

Nesse contexto, também é inaplicável o parágrafo 2º, art. 21, já que, a não apresentação de qualquer resposta não pode operar em favor das empresas causadoras do dano como uma recusa tácita após a superação do prazo de 30 dias.

Isto porque, inúmeras pessoas são comunicadas via postal, em tempo inábil sendo completamente impedidas de se reunirem formalmente com a Fundação Renova no âmbito da FNE. Em diversos contatos, apesar do que expõe a “carta de análise” não há procedimento formal para assinatura do termo de ingresso por essas famílias, que passaram os últimos anos à espera da promessa de serem indenizadas ou minimamente acolhidas em um espaço de negociação.

Neste íterim, é pertinente rememorar a própria origem da suspensão do prazo prescricional, sedimentada no art. 17, §2º da Lei de Mediação, a qual tem origem na Emenda ao Substitutivo nº3 ao texto original do Projeto de Lei nº 7.169 de 2014, consoante explicitado na exposição de motivos pela Câmara dos Deputados:

Esperar a assinatura de um termo por ambas as partes é o mesmo que invalidar a obrigatoriedade de comparecimento à primeira reunião de mediação. Se a mediação apenas operasse efeitos a partir da assinatura de um termo por ambas as partes, a parte que deseja iniciar a mediação ficaria a mercê do comparecimento da outra parte, e, assim, a obrigatoriedade de comparecimento à primeira reunião de mediação (...) seria inexecutável.¹¹

Cumpramos asseverar que as reuniões da FNE são conduzidas por mediadores/as, contando com a participação da pessoa atingida e seu Núcleo Familiar assistido por advogado/a ou pela assessoria jurídica da Cáritas, bem

¹¹ República Federativa do Brasil. **Diário da Câmara dos Deputados**, ano LXX, nº 061, 21 de abril de 2015. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020150421000610000.PDF#page=82>. Acesso em: 10 jun. 2021.

como por advogados/as e analistas da Fundação Renova - sendo incontroverso, portanto, o caráter de mediação do referido espaço, de forma a justificar a incidência do dispositivo em questão.

Nesse sentido, são precisas as lições de Fernanda Tartuce Silva e Simone Tassinari Cardoso Fleicshmann ao analisar o art. 17 da Lei 13.140/2015¹²:

O dispositivo garante, por um lado, que o envolvimento efetivo com a solução consensual não resultará na perda do direito de ação por força de eventual prescrição - o que é importante para evitar o favorecimento de manobras arditosas intentadas por pessoas apenas aparentemente interessadas na solução consensual, mas de fato desejosas de fazer o tempo agir a seu favor e contrariamente a quem deseja se valer do direito de ação.

Assim, não é preciso maior esforço argumentativo para se concluir que, interpretação diversa, poderá premiar a conduta reiterada da Fundação Renova em descumprir dos prazos estipulados no TTAC para apresentação da proposta indenizatória, prorrogar negociações além do tempo limite estabelecido ou quando muito em apresentar propostas indenizatórias deficitárias que quase sempre questionadas pelos atingidos levam a um processo de análise infundo. Tal cenário poderá culminar na penalização do próprio atingido na perda de seu direito, beneficiando as causadoras do dano por sua própria torpeza.

IV. DA SEGUNDA TESE SUBSIDIÁRIA QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE: DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Finalmente, mas não menos importante, é a consolidação, caso não haja o reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão indenizatória pelas razões

¹² FLEISHMANN, Simone T. Cardoso. SILVA, Fernanda Tartuce. Suspensão da Prescrição e Procedimento de Mediação: Reflexões sobre o parágrafo único do artigo 17 da Lei 13.140/2015. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 73, p.p 233-250, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/issue/view/138>. Acesso em: 10 jun. 2021.

já expostas, do entendimento acerca do prazo prescricional aplicável à espécie, afastando, em razão da especificidade da normativa de tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, a incidência da prescrição indenizatória prevista no Código Civil Brasileiro.

Nas lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery direitos individuais homogêneos são conceituados como:

(...) direitos individuais cujo titular é perfeitamente identificável e cujo objeto é divisível e cindível. O que caracteriza um direito individual comum como homogêneo é a sua origem comum. A grande novidade trazida pelo CDC no particular foi permitir que esses direitos individuais pudessem ser defendidos coletivamente em juízo. Não se trata de pluralidade subjetiva de demanda (litisconsórcio), mas de uma única demanda, coletiva, objetivando a tutela dos titulares dos direitos individuais homogêneos. A ação coletiva para a defesa de direitos individuais homogêneos é, grosso modo, a class action brasileira.¹³

Ainda, segundo preleciona o Min. Teori Zavascki no RE 631.111/GO, que, apesar serem os direitos individuais homogêneos, direitos subjetivos individuais, o seu "núcleo de homogeneidade", quanto aos elementos de origem, natureza e responsabilidade, supõe, necessariamente sua defesa coletiva:

A qualificação de homogêneos não altera nem pode desvirtuar essa sua natureza. O qualificativo é destinado a identificar um conjunto de direitos subjetivos individuais ligados entre si por uma relação de afinidade, de semelhança, de homogeneidade, o que propicia, embora não imponha, a defesa coletiva de todos eles. (STF. RE 631.111/GO. Min. Teori Zavascki. Data Publ. 30.10.2014).

Neste sentido, no que tange a defesa de tais direitos, é preciso asseverar que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência recente no sentido de que aplica-se o prazo prescricional quinquenal da Lei de Ação Popular à

¹³ NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 7ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 813.

execução de sentença relativa a direitos individuais homogêneos, como é o caso da pretensão indenizatória das pessoas atingidas. Veja-se:

Na falta de dispositivo legal específico para a ação civil pública, aplica-se, por analogia, o prazo de prescrição da ação popular, que é o quinquenal (art. 21 da Lei nº 4.717/65), dotando-se também tal lapso na respectiva execução, a teor da Súmula 150 do STF. A lacuna da Lei nº 7.347/85 é a melhor suprida com a aplicação de outra legislação também integrante do microsistema de proteção dos interesses transindividuais, como os coletivos e difusos, a afastar os prazos do Código Civil, mesmo na tutela de direitos individuais homogêneos (...) a aplicação do prazo quinquenal às tutelas coletivas é específico e, conseqüentemente, prevalece no caso. (STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1.807.990-SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 20/04/2020 (Info 671).

Além do dispositivo existente na Lei de Ação Popular, é inegável levar em consideração o disposto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor¹⁴, considerando que tal diploma legal é referência no regramento jurídico do microsistema das ações coletivas, sendo, portanto, o dano suportado pelas pessoas atingidas, equiparável à pretensão de reparação por fato do produto ou serviço, sendo determinante a aplicação da prescrição quinquenal.

Além disso, deve-se considerar que esse entendimento é manifestado também pelo Ministério Público¹⁵, que chama atenção para o fato de existirem danos que sequer são possíveis de serem identificados até presente momento, como é o caso de prejuízos à saúde em decorrência do contato com a lama tóxica ou águas contaminadas pelo desastre e, para tanto, correlaciona as

¹⁴ “Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.” (BRASIL, 1990).

¹⁵ Autos do processo nº 0400.18.005230-2, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mariana-MG, que visa a execução de pedidos que não foram abarcados nos acordos homologados nas Ações Cíveis Públicas nº 0400.15.003839-1 e 0400.15.004335-6, extintas em razão de transação.

peças atingidas com o conceito de consumidor por equiparação, insculpido no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor.¹⁶

Assim, dada a condição de vítimas do evento danoso, que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade e hipossuficiência em relação às empresas causadoras do crime socioambiental, reconhecê-las no conceito de consumidor por equiparação é um mecanismo de garantir o direito de exercício da pretensão de reparação àqueles tidos como indiretamente afetados pela catástrofe - o que é inerente ao alcance da reparação integral.

Ao impulso de tais considerações, forçoso reconhecer, na hipótese do não acolhimento da tese referente à imprescritibilidade, a ocorrência da suspensão do prazo prescricional desde a manifestação de interesse do Núcleo Familiar de participar da FNE, bem como que o prazo prescricional aplicável à espécie, em se tratando de direito individual homogêneo, é aquele previsto na Lei de Ação Popular, bem como o disposto no Código de Defesa do Consumidor, a saber, o prazo quinquenal.

V. DA TERCEIRA TESE SUBSIDIÁRIA: SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19

Soma-se às teses supramencionadas a situação inédita e grave da pandemia mundial de COVID-19, doença provocada pelo Coronavírus SARS-COV-02. Os impactos são diversos, com extensões ainda imprevisíveis. Sabe-se que, além das consequências médicas e sanitárias, são percebidos efeitos econômicos, profissionais, familiares e, impreterivelmente, efeitos jurídicos.

¹⁶ “Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.” (BRASIL, 1990).

Artigos científicos colocam em pauta a influência negativa da pandemia no decurso do tempo dos processos, uma vez que as medidas protetivas, como a quarentena, dificultam as tratativas jurídicas e negociações extrajudiciais, ainda que os meios virtuais supram parcialmente os desafios pandêmicos.

Naturalmente, a Declaração de Emergência em Saúde Pública no Brasil, de fevereiro de 2020, e a declaração da pandemia mundial de COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde (OMS) modificaram drasticamente os horizontes das negociações extrajudiciais, especialmente no âmbito da Fundação Renova em Mariana- MG.

O elemento temporal merece enfoque, diante das repercussões prejudiciais que impactam diretamente o processamento dos acordos extrajudiciais. Frisa-se que o histórico das negociações realizadas desde o início da pandemia (2020- 2021) não deixa dúvidas de que o prazo prescricional para as tratativas e indenizações deve, necessariamente, ser redesenhado, de forma a atender as pessoas atingidas que estão sendo prejudicadas pela pandemia, uma vez que o cenário pandêmico determinou novas diretrizes de atuação, conforme passa-se a expor.

Inicialmente, em 16 de março de 2020, a Fundação Renova publicou nota informando que os atendimentos presenciais seriam suspensos em razão da pandemia por COVID-19. Nesse sentido, todos os escritórios da Renova na cidade de Mariana-MG mantiveram-se fechados nos idos dos meses de março, abril, maio e até a primeira quinzena de junho, perfazendo-se 3 (três) meses sem que houvesse a realização de mediações extrajudiciais.

Nesse interregno, não era possível que famílias iniciassem o procedimento da mediação extrajudicial ou solicitassem qualquer esclarecimento à Fundação Renova, devido às medidas de restrição necessárias para o enfrentamento da pandemia.

As negociações foram retomadas, de forma virtual, a partir da segunda quinzena de junho de 2020. Nessa oportunidade, a Fundação Renova expediu ofício (resp. ao ofício OF/ACMG/113/2020) destinado à Assessoria Técnica da Caritas Brasileira, ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, às Comissões dos Atingidos pela Barragem de Fundão de Bento Rodrigues e de Paracatu de Baixo se comprometendo a “[...]viabilizar o acesso de internet para as famílias atingidas, residentes na zona rural de Mariana, durante um período de 12 (doze) meses, caso seja de interesse da família ter esse serviço.”

Neste ofício, restou registrado pela Fundação Renova que a mesma iria custear a contratação de empresa para a instalação e manutenção de internet via satélite para as pessoas atingidas por doze meses. Ou seja, até junho de 2021, a Fundação se comprometeu a reembolsar mensalmente o valor de R\$90,00 (noventa reais) às famílias atingidas para o uso da internet. Se disponibilizou, ainda, a buscar meios de viabilizar de forma segura a disponibilização do equipamento na residência da família.

Ocorre que, na prática, a situação das famílias que não têm internet ou meios eletrônicos para a realização das negociações virtuais manteve-se a mesma. Significa dizer que a fragilidade das famílias foi agravada com o formato de mediações remoto, uma vez que a Fundação Renova não cumpriu com o ofício expedido e não arcou com os custos da internet para as famílias atingidas.

Até junho de 2021, momento em que este documento é redigido, não se tem notícias de famílias que, no âmbito da FNE, tenham sido assistidas pela Fundação Renova no aspecto material ou tecnológico para a realização das mesmas. A Assessoria Técnica acompanhou e fez o registro em ata de diversas famílias que solicitaram auxílio financeiro ou a disponibilização de equipamentos pela Fundação Renova para a participação na FNE, todavia sem obter sucesso.

Nesse sentido, pondera-se que, diante da vulnerabilidade patrimonial das pessoas atingidas, significativo número de núcleos familiares não detém de aparelhos de informática ou de acesso à internet, pelo que essas pessoas viram-se impossibilitadas de acessar os serviços da mediação e terem suas celeumas apreciadas.

Noticia-se casos em que núcleos familiares compostos por pessoas em situação de vulnerabilidade e com dificuldade de locomoção (idosas, crianças, pessoas com deficiência) tiveram que se deslocar até a cidade de Mariana para acessar uma residência com internet e poder ingressar nas sessões de mediação virtuais, causando verdadeiro transtorno e despesas financeiras às famílias que não estão sendo custeadas pelas empresas criminosas. Por óbvio, essa prática de descasos reiterados por parte da Fundação Renova a coloca no lugar de violadora de Direitos e garantias fundamentais daqueles/as em que, em tese, deveria indenizar.

Ainda, aqueles que dispunham dos meios tecnológicos necessários para solicitarem as negociações virtuais, informaram à assessoria jurídica que padeciam de vulnerabilidade técnica para tanto. A vulnerabilidade técnica abrange, nesse mister, o menor conhecimento técnico das vias digitais utilizadas pela Fundação Renova, como é o caso da *Plataforma Microsoft Teams*, ambiente virtual pouco difundido entre as pessoas atingidas, sendo que não foram empregadas pela Fundação Renova capacitações individuais para a utilização do aplicativo; e as limitações na execução das reuniões, na medida em que são enfrentados problemas com o áudio, com a leitura dos termos virtuais, com a compreensão integral das narrativas disputadas na reunião, em decorrência da instabilidade da internet em zonas rurais.

O que se percebe no panorama pandêmico são: (i) os atrasos reiterados no agendamento de reuniões por parte da Fundação Renova; (ii) a dificuldade de deslocamento das pessoas atingidas para acessarem locais com internet; (iii)

a dificuldade de finalização das reuniões no ambiente virtual, em decorrências de problemas técnicos; (iv) a irresignação das pessoas atingidas em efetuarem acordos pelas vias tecnológicas, em razão da falta de habitualidade com os meios digitais; e (v) a impossibilidade de perquirir o ingresso na Fase de Negociação Extrajudicial.

Não obstante, essas percepções não esgotam as dificuldades enfrentadas individualmente por cada núcleo familiar, considerando as especificidades de cada caso.

Com certa recorrência, a Fundação Renova utiliza, em seu benefício, o argumento de que os atendimentos remotos dificultam o andamento das negociações, para justificar os inúmeros descumprimentos dos prazos de três meses para apresentação de proposta e de um ano para conclusão das negociações, a contar do recebimento do dossiê, insculpidos no TTAC de 2018.

Sob o jugo desse argumento, as famílias atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão estão vendo os seus direitos e garantias violados sem que algo seja movido em sua defesa. Nessa senda, a suspensão do prazo prescricional em relação às indenizações é crucial para reparação integral dos danos, sob pena, ainda, de tolher essas famílias do direito e exercício do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, considerando as singularidades próprias do grupo de atingidas/os.

Frisa-se que é perceptível o desenvolvimento patológico de ansiedade das pessoas atingidas, processo que vinha se agravando desde o crime de 05 de novembro de 2015, e que se renova com as inseguranças da pandemia e das dificuldades impostas pela Fundação Renova para negociação justa e isonômica.

Com a alarmante e insustentável situação ocasionada pela pandemia de COVID-19 no âmbito sensível da Fase de Negociação Extrajudicial (FNE), suscita-se como substrato para a suspensão do prazo prescricional a Lei 14.010/2020, também intitulada de Lei da Pandemia.

De acordo com a referida Lei, que “dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19)”, os prazos prescricionais foram suspensos entre as datas de 20 de março de 2020 até 30 de outubro de 2020.

Não sem razão, a Lei evidencia o cenário incontroverso de necessária interrupção dos prazos prescricionais em prol da saúde coletiva e da defesa dos direitos individuais. Ora, a pretensão de reparação de danos subsiste ainda durante a pandemia; todavia, o cenário não permite que as pessoas imponham o pleito frente às instâncias cabíveis diante das medidas protetivas, motivo pelo qual as pretensões de reparação restam ocultadas neste momento pandêmico. Por isso, ignorar a suspensão do decurso do tempo em prol das pessoas que têm pretensão de reparação consiste em violação da própria dignidade da pessoa humana.

A Lei 14.010/2020 contempla, em seu bojo, matérias que implicam diretamente na conjectura das negociações extrajudiciais e nos termos de acordo pactuados no âmbito da Fase de Negociação Extrajudicial. A ideia normativa firma-se na possibilidade de assegurar o exercício de direitos, atenuando as dificuldades decorrentes dos efeitos da Covid-19 e garantindo às pessoas acesso aos instrumentos necessários para tal exercício.

Assim, o pleito pela suspensão do prazo prescricional justifica-se pela mora no agendamento das mediações extrajudiciais, o que gera um montante significativo de famílias que ainda aguardam o ingresso na Fase de Negociação Extrajudicial, e, ainda, pela percepção jurídica de que, por motivos de força

maior, a saber, a pandemia de COVID-19, famílias atingidas não conseguirão acessar os meios cabíveis para a reparação integral de seus danos, seja pessoalmente, em função da quarentena, seja virtualmente, em razão de vulnerabilidades econômicas e técnicas.

Cumpra-se asseverar que o tempo está sendo utilizado em favor das empresas criminosas, tornando a situação das pessoas atingidas à margem do acesso à justiça, da dignidade da pessoa humana e das garantias constitucionais.

VI. CONCLUSÃO

A par de todo o exposto no presente documento, conclui-se ser urgente a discussão e definição concreta com relação à temática da prescrição no contexto do desastre tecnológico ocorrido em Mariana-MG, a fim de garantir às pessoas atingidas a segurança jurídica, bem como, em última análise, a defesa da sua dignidade e direitos fundamentais.

A omissão existente em relação a qual o prazo prescricional aplicável à espécie ou mesmo a ausência de qualquer debate com relação ao alcance da tese da imprescritibilidade da reparação civil decorrente de dano ambiental ao caso de Mariana-MG abriu margem para possibilidade de se sustentar a aplicação do prazo prescricional trienal do Código Civil, previsto para hipótese de indenização por ato ilícito em demandas individuais, ao caso de Mariana - o que beira ao absurdo, dada a incomparabilidade desta catástrofe a uma simples ação indenizatória comum.

Com isso, é inegável que tal silêncio gera um risco iminente à proteção do direito das pessoas atingidas, que tiveram suas vidas completamente desconfiguradas em decorrência do rompimento da Barragem de Fundão e até o presente momento, mais de cinco anos após a catástrofe, não possuem

perspectiva de alcançar a prometida reparação integral dos seus direitos violados e que, caso não haja um posicionamento concreto do Poder Judiciário acerca da matéria, poderá ver a sua pretensão indenizatória fulminada em 02 de outubro de 2021.

Neste azo, defende-se, prioritariamente, dadas a peculiaridade e magnitude dos impactos do rompimento da barragem na comunidade atingida, diante dos reflexos humanitários do dano ambiental, a imprescritibilidade de sua pretensão indenizatória, aplicando-se a Tese nº 999 do Supremo Tribunal Federal, de forma a resguardar a proteção dos direitos humanos das vítimas do rompimento - única alternativa a preservar o seu direito à pretensa reparação integral, em se tratando de catástrofe que gerou a violação sistemática de direitos humanos fundamentais nos mais diversos reflexos.

Nesta seara, chama a atenção para o fato de que o próprio Ministério Público de Minas Gerais defendeu a tese da impossibilidade de fixação de um termo inicial para a prescrição na Ação Civil Pública nº 0400.18.005230-2, diante da ocorrência de danos continuados como desdobramento do rompimento da barragem de Fundão, bem como danos impossíveis de serem identificados no presente momento, como é o caso dos prejuízos à saúde das pessoas atingidas, sendo importantíssima a aplicação para tais vítimas do conceito de consumidor por equiparação para garantir-lhes o direito à reparação civil.

De forma subsidiária, caso não seja ampliada a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao caso do rompimento da barragem de Fundão, impõe-se, minimamente, a manifestação expressa do Poder Judiciário quanto à inaplicabilidade do prazo prescricional trienal previsto na Lei Civilista, para que se determine a aplicação da pretensão quinquenal prevista no microssistema das Ações Coletivas, a saber, o art. 21 da Lei de Ação Popular e o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, de forma a garantir a segurança jurídica das pessoas atingidas.

Na hipótese de aplicação do prazo prescricional destinado às ações coletivas, é importantíssimo, ainda, firmar o entendimento acerca do impacto da manifestação de interesse do núcleo familiar em ingressar na Fase de Negociação Extrajudicial como causa de suspensão da prescrição, garantia expressamente prevista no art. 17, parágrafo único, da Lei de Mediação.

Para tanto, tendo em vista que o TTAC de 2018 estabeleceu a interrupção do prazo prescricional, sendo este, portanto, o marco inicial para o ajuizamento das pretensões indenizatórias, propõe-se a utilização de três marcos para a suspensão do aludido prazo, a ser analisado de acordo com a realidade de cada núcleo familiar, a saber: a) a assinatura do Termo de Ingresso e Ciência de Direitos para famílias que já estão em negociação perante a FNE; b) a data da disponibilização do Dossiê via FTP pela Caritas, para os núcleos familiares que optaram por tal meio de manifestação de interesse em ingressar na FNE e aguardam o agendamento por parte da Fundação Renova; c) a data do primeiro contato da família com a Fundação Renova através de seus canais oficiais, solicitando o agendamento de reunião de FNE e que aguardam até o momento o agendamento da reunião; d) finalmente, mas não menos importante, para aqueles núcleos familiares que receberam carta de inelegibilidade sem ao menos terem analisado o seu Dossiê pela Fundação Renova, a data de início do seu processo de cadastramento.

Frisa-se, ainda, que de acordo com o que determina a Lei nº 13.140/2015, durante todo o interregno do procedimento de mediação (FNE), o prazo prescricional deverá ser considerado suspenso, levando-se em consideração os marcos iniciais acima indicados de acordo com cada núcleo familiar, voltando a fluir apenas e tão somente a partir da recusa expressa do Núcleo Familiar à proposta indenizatória, privilegiando, assim, a resolução extrajudicial da lide, consoante contornos desenhados no próprio bojo da Ação Civil Pública,

privilegiando tal método de solução de conflitos em detrimento do ajuizamento de ações judiciais.

Finalmente, mas não menos importante, é considerar que as negociações extrajudiciais sofreram enorme prejuízo e impacto em decorrência das medidas de isolamento social decorrentes da pandemia da Covid-19, de forma que durante os meses de março até a primeira quinzena de junho de 2020 as reuniões de FNE estiveram suspensas, as quais retornaram tão somente no modo remoto. Ressalte-se ainda que, embora a Fundação Renova tenha se comprometido a instalar e a subsidiar internet via satélite para as famílias atingidas participarem das reuniões virtuais, o mesmo nunca aconteceu.

Dessa forma, muitas famílias foram deixadas à margem do sistema virtual pela falta de instrumentos para ingressarem na FNE. Tal situação violadora de Direitos demonstra, para além do descaso eminente da Fundação Renova, a própria necessidade de suspensão do prazo prescricional em benefício das pessoas atingidas.

Salienta-se que muito embora a Lei nº 14.010/2020 tenha previsto a suspensão dos prazos prescricionais durante o período de 20 de março e 30 de outubro de 2020, também houve omissão com relação ao impacto de tal previsão na pretensão indenizatória das pessoas atingidas, aumentando ainda mais o receio de que prevaleça a prescrição em 02 de outubro de 2021.

Ademais, as próprias dificuldades impostas pelo modelo remoto, dada a extrema vulnerabilidade das pessoas atingidas que, na maioria dos casos, não possui habitualidade com o uso de tecnologia, bem como não possuem acesso à internet, mas ao mesmo tempo, a ânsia obter a indenização para o seu núcleo familiar, vem sendo obstáculos simplesmente ignorados no âmbito do processo judicial, ampliando ainda mais a hipossuficiência das pessoas atingidas e colocando em risco o seu direito.

Ao impulso de tais considerações, recomenda-se que a temática da prescrição seja encarada, mediante a manifestação expressa do Poder Judiciário acerca de tal ponto crucial para a garantia da segurança jurídica das pessoas atingidas e que, preponderantemente, seja reconhecida a aplicação da tese imprescritibilidade da reparação civil decorrente de dano ambiental ao Caso de Mariana.